

seja processado pela Direcção-Geral do Tesouro, podem requerer a inscrição no Fundo de Cauções, criado pelo Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933.

4.º Os subscritores do Fundo de Cauções, sendo tesoureiros da Fazenda Pública, ficarão obrigados ao pagamento de uma jóia de 5000\$ e de uma quota mensal de 50\$.

5.º Os demais exactores referidos no n.º 3.º que pretendam ser subscritores do Fundo de Cauções pagarão uma jóia e uma quota mensal, que serão fixadas pelo conselho administrativo do Fundo, tendo em consideração o montante dos fundos confiados à sua guarda.

6.º Os subscritores do Fundo de Cauções serão reembolsados do montante da jóia, a sua solicitação, logo que cessem o exercício das funções que deram origem à prestação da caução e tenham sido julgados quites com a Fazenda Nacional pelo Tribunal de Contas.

7.º Os fundos do Fundo de Cauções serão depositados em rubrica própria de operações de tesouraria na caixa geral do Tesouro, sem prejuízo das aplicações de natureza reprodutiva que venham a ser decididas pelo conselho administrativo.

8.º Os subscritores do Fundo de Cauções podem solicitar que as cauções já prestadas, quando em numerário, sejam transferidas da rubrica de operações de tesouraria em que se encontram depositadas para o Fundo de Cauções como meio de pagamento da jóia que estão obrigados a liquidar pelo facto da sua inscrição.

9.º O conselho administrativo do Fundo, que, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, é presidido pelo director-geral do Tesouro, será constituído, para além de um secretário, funcionário da Direcção-Geral do Tesouro, que não terá direito a voto, por dois tesoureiros da Fazenda Pública, a designar por despacho do director-geral do Tesouro.

10.º Os membros do conselho administrativo do Fundo de Cauções terão direito a uma gratificação mensal, que será fixada por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e suportada pelas disponibilidades do referido Fundo.

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 40/78

1 — Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, determina-se que os saldos das contas de depósito abertas em instituições de crédito pelos tesoureiros da Fazenda Pública à ordem da Direcção-Geral do Tesouro não podem exceder os seguintes montantes:

Contos	
Tesourarias dos bairros fiscais e tribunais fiscais de Lisboa e Porto e tesourarias das capitais de distrito	100
Restantes tesourarias de 1.ª classe	300
Tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe	200
Tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe	100

2 — Os saldos referidos no número anterior podem ser mobilizados pelos tesoureiros da Fazenda Pública através da emissão de cheques a favor de terceiros ou a seu favor quando, neste caso, houver pagamentos a fazer e o exijam as necessidades da tesouraria, respeitando-se, em todo o caso, a existência do fundo de maneiio, fixado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro.

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

Despacho Normativo n.º 41/78

O limite máximo dos fundos de maneiio das tesourarias da Fazenda Pública, cuja constituição foi autorizada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, é fixado nos seguintes montantes:

Contos	
Tesourarias dos bairros fiscais e tribunais fiscais de Lisboa e Porto e tesourarias das capitais de distrito	100
Restantes tesourarias de 1.ª classe	250
Tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe	150
Tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe	100

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 33/78

de 14 de Fevereiro

1. A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA), criada pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, sob a designação de Administração-Geral do Alcool, para exercer o exclusivo da produção e distribuição do álcool, viu as suas funções alargadas pelo Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro, que cometeu a esta empresa pública, além das funções constantes do estatuto anexo ao primeiro dos referidos diplomas, a orientação, coordenação e fiscalização da produção e comércio do açúcar.

Considerando a necessidade de serem introduzidas alterações que assegurassem uma mais intensa fiscalização da produção e destino do açúcar e do álcool e, de uma maneira geral, de todas as matérias-primas alcoólicas, com vista a evitar a sua utilização para fins diferentes dos legalmente estabelecidos, foi aprovado novo estatuto orgânico da AGA através do Decreto-Lei n.º 7/74, de 12 de Janeiro, diploma que ainda hoje continua a regular, no essencial, a actividade desta empresa pública.

2. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho, ao criar a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e ao transferir para esta a competência e as atribuições da AGA em matéria de fiscalização preventiva e repressiva de infracções antieconómicas e contra a saúde pública — regime cuja manutenção